

Fiança - Caráter personalíssimo - Morte do afiançado - Extinção - Fiador - Dívidas - Validade condicionada - Anterioridade à data do óbito

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de fiança. Morte do afiançado. Extinção da fiança. Responsabilidade do fiador. Restrição ao débito anterior à extinção. Sentença mantida.

- Em se tratando de contrato de fiança, por ser esta uma obrigação de caráter personalíssimo, ocorrendo a morte do afiançado, a extinção da fiança é medida que se impõe. Desse modo, sobrevivendo a extinção da fiança, o fiador responde tão somente pelos débitos anteriores à data do óbito, estando exonerado, por conseguinte, daquelas obrigações assumidas posteriormente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.169173-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - Apelado: Gleisson Lopes dos Santos - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de apelação interposta por Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. contra a sentença de f. 55/57, proferida pelo MM. Juiz Geraldo David Camargo, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada contra Gleisson Lopes dos Santos, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$1.207,20, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, pelos índices do TJMG, desde o vencimento de cada uma das 3 parcelas do débito, ao fundamento de que, com a morte do fiador, a fiança se restringe tão somente às dívidas deixadas em período anterior ao falecimento do afiançado, condenando o autor em 80% das custas processuais e em honorários advocatícios de R\$1.500,00 e o réu em 20% das mencionadas custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de f. 58/62, afirma a recorrente que a decisão objurgada merece ser reformada, na medida em que a dívida do devedor principal perfaz a quantia de R\$18.918,58, devendo o ora apelado responder pela totalidade da dívida, e não apenas pelo valor a que fora condenado na sentença vergastada, alegando que a obrigação, *in casu*, não é de cunho perso-

nalíssimo, razão pela qual não deve ser limitada, visto que a obrigação deverá perdurar até que haja a satisfação de todas as dívidas principais e acessórias, declarando que a fiança é de obrigação solidária, a qual renuncia a qualquer tipo de benefício de ordem, destacando que ao fiador ainda é garantido o direito de regresso em relação ao devedor principal.

Intimado, ofertou o apelado as contrarrazões de f. 65/67, afirmando que a decisão de 1º grau não comporta qualquer reparo.

Preparo efetuado à f. 63, sendo o recurso recebido à f. 64.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Cuida-se o caso em julgamento de ação de cobrança, na qual visa a apelante o recebimento de débitos oriundos de consórcio contratado pelo Sr. Wesley Teixeira da Silva, o qual era afiançado em virtude de contrato de fiança entabulado com o ora apelado.

Feita tal ressalva, em que pesem as alegações tecidas pela parte apelante, fato é que a r. decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, devendo ser mantida incólume pelas razões que serão em seguida aduzidas.

De início, cumpre salientar que o contrato de fiança possui como característica primordial a natureza *intuitu personae*, por ser relação de cunho personalíssimo, ou seja, trata-se de relação estabelecida entre fiador e afiançado, não podendo estender-se ou ser transferida a outras pessoas.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Ricardo Fiuza:

É um contrato mediante o qual uma parte (fiador) assume para com a outra, credor de determinada obrigação de terceiro (afiançado), a garantia de por ela responder caso aquele não venha adimpli-la. Essa segurança oferecida constitui contrato acessório ao principal, onde subsiste a obrigação por esta garantida. É garantia fidejussória, por trata-se de garantia pessoal, e, como tal, uma espécie do gênero garantia. A doutrina o reconhece como um contrato unilateral, em regra não oneroso, acessório, solene e *intuitu personae* (FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 75).

Dito isso, conclui-se que a morte do afiançado, como ocorreu no caso dos autos, importa na extinção da fiança e consequente exoneração da obrigação daquele que figura fiador, razão pela qual a decisão de primeiro grau foi correta ao estabelecer como responsabilidade deste apenas as dívidas oriundas do período anterior à morte do afiançado.

Isso porque, no caso posto em análise, o óbito do afiançado se deu em 18.08.2009, conforme se verifica pela certidão de f. 32-A, de modo que é forçoso reconhecer que os débitos contraídos após a referida data não são de responsabilidade do apelado/fiador, haja vista a patente extinção do contrato de fiança entabulado entre as partes, sendo certo que os débitos anteriores à mencionada data, quais sejam os de nºs 19, 20 e 21, discriminados à f. 36, são os únicos de respon-

sabilidade do fiador, exatamente nos moldes fixados na sentença objurgada.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal:

Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Contrato por tempo indeterminado. Fiança. *Garantia intuitu personae*. Falecimento do locatário. Extinção da fiança. - Sobrevindo a morte do afiançado na vigência do contrato de locação que foi prorrogado por tempo indeterminado, por ser a fiança prestada *intuitu personae*, a responsabilidade solidária dos fiadores deixa de existir a partir da data do óbito do afiançado, sendo inegável a extinção da fiança (Apelação Cível 1.0145.10.035409-4/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª Câmara Cível, j. em 25.06.2013, publicação da súmula em 01.07.2013).

Apelação. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Legitimidade. Condenação. Fiador. Contrato por tempo indeterminado. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade. Locatário. Falecimento. Fiança. Extinção. *Garantia personalíssima*. - Havendo disposição contratual expressa no sentido de manutenção da fiança até a entrega efetiva do imóvel, independentemente de prorrogação da locação, inexistente razão para negar efetividade àquilo que foi pactuado pelas partes, não se aplicando a Súmula nº 214/STJ, por não refletir o caso hipótese de aditamento contratual. - Embora o contrato locatício possa, a depender das circunstâncias concretas, permanecer em vigor após o falecimento do locatário, o vínculo assumido pelo fiador resta automaticamente fulminado, com sua subsequente exoneração, tendo em vista o caráter exclusivamente *personalíssimo (intuitu personae)* com o qual a garantia é prestada. Precedentes do STJ. (Apelação Cível 1.0024.05.830204-3/001, Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. em 20.05.2010, publicação da súmula em 21.06.2010).

Locação. Cobrança de valores locatícios. Fiança. Morte do afiançado. Extinção. - A fiança, por seu caráter *intuitu personae*, por sua definição legal, que é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga por outra (art. 1.481 do Código Civil) e dada a impossibilidade de sua interpretação extensiva (art. 1.483 do Código Civil), extingue-se com a morte do afiançado. - A responsabilidade do fiador fica limitada ao inadimplemento do afiançado que tenha ocorrido antes da morte deste. - Preliminares rejeitadas e recursos providos (Apelação Cível 2.0000.00.344519-8/000, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. em 19.02.2002, publicação da súmula em 23.03.2002).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto, ficando mantida na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOÃO CÂNCIO e OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...